

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo Recursal nº: 13542/2024

Processo Contrarrrazões nº: 14620/2024

Pregão Eletrônico nº 08/2024

Ref.: Recurso apresentado pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda. e Contrarrrazões apresentada pela empresa Rosicler Cirúrgica Ltda.

Às 10h00min do dia 16/05/2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar ao recurso e contrarrrazões apresentados pelas empresas supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de fralda geriátrica, oriundo do Processo Administrativo n.º 5700/2024.

O parecer exarado pela Secretaria gestora discorreu com elementos a seguir:

Primeiramente, cabe salientar que o pregão eletrônico foi realizado com base na legislação vigente e visa atender os pacientes cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde/Unidade de Saúde da Família, bem como, os pacientes dos Prontos Socorros.

Assim, como já salientado no Estudo Técnico Preliminar, a demanda de fralda no Município é expressiva, ainda mais levando em consideração que estamos falando de uma cidade com uma vulnerabilidade financeira muito grande, que depende em sua grande maioria do serviço público para assistência à saúde.

De todo modo, as exigências contidas no Edital do Pregão em tela, garantem que o produtos adquiridos tenham qualidade para o devido atendimento aos munícipes.

Assim, esclarecido alguns pontos, entramos nas alegações do recurso, que após analisado por esta Secretaria, não merece prosperar, senão vejamos.

O Recorrente alega que a empresa ROSICLER CIRURGIA LTDA., não atendeu os requisitos do edital para ser habilitada, quais sejam: a apresentação da ficha técnica e laudo de absorção.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Cabe, neste momento, esclarecer que o Edital e o Termo de Referência têm papéis distintos dentro do certame, no que pese a importância de ambos, não podemos confundir a fim de evitar alegações infundadas, que acabam prejudicando o processo e os usuários que dependem do produto.

Assim, o Termo de Referência é elaborado com os anseios internos administrativos da Secretaria acerca da futura contratação, por tal motivo nele consta definições do objeto, orçamento, métodos, estratégia de suprimentos dentre outros requisitos que serão utilizadas no dia a dia da Secretária e, requisitos estes que subsidiam a elaboração do Edital, mas não tem efeito regulamentador diante da licitação e sim, orientador quanto ao objeto que pretende contratar.

O Edital, por sua vez, é o instrumento que rege a licitação, este instrumento regulamentador que vincula os licitantes as disposições ali contidas. É no Edital que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório e a contratação subsequente, contendo regras e as fases do processo.

Logo, ao analisarmos o Edital do Pregão Eletrônico, não evidencia como requisito para qualificação a apresentação da Ficha Técnica e do Laudo de absorção, sendo que ambos serão analisados em momento distintos, quando da entrega das amostras.

Ademais, a cláusula 3.8 do Edital traz expressamente que os pedidos de impugnação e ou esclarecimentos acerca do Edital deveriam ser encaminhados até o segundo dia útil anterior à data de abertura das propostas, prazo este, que permite que os licitantes esclareçam ou apontem alguma irregularidade ou omissão do Edital, justamente para que após a apresentação das propostas o processo siga o seu curso natural.

Entretanto, apesar do quanto demonstrado acima quanto às exigências do Edital e a distinção acerca do Termo de Referência, ***ainda cabe mencionar que ao contrário do que a Recorrente alega, a empresa ROSICLER, apresentou em conjunto com a proposta a ficha técnica na qual consta o volume de absorção em Mililitros.***

Perceba que tanto a ficha técnica quanto o laudo ***de absorção serão exigidos pela Secretaria de Saúde, para validação das amostras e sua qualidade pela equipe técnica, no entanto este não era um requisito de***

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



habilitação, pois se assim fosse, estaria constando nas cláusulas do Edital que refere-se a habilitação, mas não é o caso.

Por fim, por todo aqui exposto, a Secretaria de Saúde decide pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.

Diante do exposto acima, a pregoeira e equipe de apoio mantém a decisão da Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva, e negam provimento ao recurso apresentado pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., ficando mantida a habilitação da empresa da empresa Rosicler Cirúrgica Ltda.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos, e comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos – Pregoeira

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de apoio

Eliana dos Santos Soares Santana - Equipe de apoio